



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Final da 12ª Conferência Estadual de Saúde do Paraná (2019)¹ tem como referências nas propostas a nível nacional, no Eixo I (Saúde como Direito: desafios e perspectivas de fortalecimento do SUS) **51. Adequar a 'Política de Fronteira' do Ministério da Saúde, com base do tratado do MERCOSUL, para atender a população fronteiriça, em especial os "brasiguaios", incluindo-se os turistas, e no Eixo II (Financiamento: garantia de recursos e investimentos em saúde): 38. Estabelecer uma política de saúde na fronteira de forma permanente, com financiamento tripartite e internacional**

¹https://conselho.saude.pr.gov.br/sites/ces/arquivos_restritos/files/migrados/File/Conferencias/12_CES/relatorio_provisorio_12ces_site.pdf



MINISTÉRIO

PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

garantindo equilíbrio entre as esferas de governo para atender a integralidade nas ações da atenção primária; e **39.** Fortalecer ações na atenção primária, por meio de financiamento diferenciado para Foz do Iguaçu e região, pelo Ministério da Saúde (MS) e SESA/ PR, em decorrência da realidade da tríplice fronteira (BR-AR-PY).

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Saúde do Paraná (2020-2023)² estipula no item 5.1.1. que a migração é outro fator que influencia a trajetória demográfica, e, para a projeção da população total do Estado, importam as trocas populacionais entre o Paraná e outras Unidades da Federação ou países. Nesse caso, a previsão é de que os saldos migratórios relativos ao Paraná deverão ser irrisórios ao longo das próximas décadas, com pequeno impacto sobre a evolução da população paranaense. Cabe ressaltar que, no Estado do Paraná, as migrações ainda terão peso importante na dinâmica de concentração populacional em algumas porções do território, particularmente nas principais aglomerações urbanas do Estado.

CONSIDERANDO que na 2ª edição do Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (2022-2025)³, constam como ações do Eixo III – Saúde: promover a educação permanente em todas as Regionais de Saúde, contemplando as particularidades das populações de migrantes, refugiados e apátridas; fortalecer a articulação intersetorial com as diversas políticas públicas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior visando à promoção de ações voltadas a essa população; incluir a temáticas nas Linhas de Cuidado Integral estabelecidas pela SESA; **estimular o preenchimento do campo nacionalidade no Cadastro Individual da Ficha do eSUS; incluir os campos nacionalidade e status migratório nos prontuários dos sistemas eletrônicos dos diversos dispositivos da política da saúde [grifos nossos];** implementar e fomentar ações voltadas à prevenção e promoção da saúde física e mental; adotar medidas para permitir a contratação de migrantes, apátridas e refugiados nas áreas de atendimento à saúde; orientar as equipes de saúde sobre os direitos dessa população, realizando ações e produção ou adaptação de materiais educativos; criar, manter, ampliar e fortalecer Departamento voltado à promoção, proteção e Defesa dos Direitos Humanos;

²: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/PES-24_setembrovers%C3%A3o-digital.pdf

³: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/segundo_plano_estadual_de_politicas_publicas_para_migrantes_refugiados_e_apatridas.pdf



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei de Migração⁴, além dos Pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, asseguram aos imigrantes (em situação regular ou não) os mesmos direitos conferidos aos nacionais, especialmente quando analisados direitos fundamentais como a saúde. "O Estado brasileiro tem o dever de manutenção das medidas de proteção e assistência humanitária às pessoas migrantes e refugiadas, mesmo diante de eventual superlotação do sistema de saúde" 8 - 9 . No entanto, a desinformação ainda é grande ;

CONSIDERANDO que, para além do acesso universal, princípio básico do sistema público de saúde brasileiro (art. 7º, I, Lei n. 8.080/90), outros princípios constitucionais se apresentam: a solidariedade e a igualdade. O art. 5º, CR e o art. 196, CR, ao estabelecerem os direitos e garantias fundamentais não fizeram distinção entre brasileiros natos e estrangeiros residentes no país, portanto, seu exercício não está condicionado à exigência de domicílio, bastando que o estrangeiro aqui esteja, subordinando-se ao ordenamento jurídico brasileiro, independente de sua condição (art. 4º, II, CR). Portanto, afastar do SUS quem dele precisa, apenas em razão da sua situação irregular no país ou da ausência de cadastros específicos, é ato discriminatório;

CONSIDERANDO que a própria regulamentação do Sistema Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) deixa claro que "no caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, deverá ser registrado o país de residência e, se possível, os dados de endereçamento e meios de contato onde a pessoa se encontra hospedada (Portaria n. 2.263, de 2 de setembro de 2021, Ministério da Saúde), não havendo exigência de domicílio ou residência permanente para atendimento pelo SUS ou restrição formal de acesso aos serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO que um dos fatores dificultadores de acesso ao sistema público de saúde para os estrangeiros não documentados está na exigência de indicação de endereço (domicílio permanente) e do número de CPF como documento obrigatório para acesso a ações e serviços de saúde, inclusive à vacinação contra a Covid-19, impedindo que a população indocumentada exerça o direito à saúde tal qual lhe garante a Lei

⁴É importante frisar que a Lei de Migrações (Lei n. 13.445/17) estabelece a não criminalização da migração e consequente acesso a direitos sem discriminação e, entre esses direitos, destaca-se a saúde (art. 3º, I, VI IX e XI; art. 4º, VIII), bem como prevê autorização de residência com caráter objetivo e vinculante, inclusive para tratamento de saúde (visto temporário, art. 14, I, b, c)



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

de Migração. Muito embora a Portaria n. 2.236, de 2 de setembro de 2021, do Ministério da Saúde, determine que na hipótese da pessoa não possuir inscrição no CPF, deverá ser atribuído um número nacional único de identificação denominado Cartão Nacional de Saúde – CNS (art. 257, §1º);

CONSIDERANDO que, neste contexto, o grupo de estrangeiros ilegais não só fica à margem de todo o sistema de saúde, como acaba ficando de fora de todas as estatísticas de saúde e, por conseguinte, permanece excluído das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde de refugiados e migrantes é altamente complexa, com riscos e exposições não só associados ao processo migratório, mas também às próprias determinantes de saúde de país de acolhimento e a situação legal de permanência em dado território;

CONSIDERANDO que para desenvolver políticas baseadas em evidências e alcançar uma cobertura de saúde adequada para refugiados e migrantes, os sistemas de saúde devem coletar dados relevantes suficientes sobre as características de saúde e as necessidades específicas de refugiados e diferentes grupos de migrantes e isso pode ser feito com o auxílio das equipes de saúde da família e de assistência social. É necessário fortalecer os sistemas de coleta de dados de saúde para que as políticas propostas dirijam-se à solução mais efetivas e eficazes;

CONSIDERANDO os princípios do acesso universal e da integralidade, informadores do sistema público de saúde brasileiro (art. 7º., I e II, Lei n. 8.080/90) e os princípios constitucionais da solidariedade (art. 3º., I, CF) e a igualdade (arts. 5º. e 196, CF; art. 7º, II, Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.445/17 estabelece aos estrangeiros, independente de sua situação no Brasil, acesso a direitos fundamentais sem discriminação e, entre eles, destaca-se a saúde (art. 3º., I, VI, IX e XI; art. 4º., VIII);

CONSIDERANDO, que o Plano de Ação Global da Organização Mundial da Saúde (2019), destaca, entre várias prioridades, a promoção e continuidade de acesso a sistemas de saúde de qualidade e a diminuição do impacto dos determinantes sociais na saúde dos migrantes;



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.080/90, em seu artigo 2.º, preconiza que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano"*;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14.254/03, que em seu artigo 2.º, incisos I, V e X, expressa que: *"são direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: I- ter **um atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde;** (...) V- receber do funcionário adequado, presente no local, **auxílio imediato e oportuno** para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde; (...)";*

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o artigo 3.º, da Portaria de Consolidação GM/MS n. 1/2017, dispõe que *"toda pessoa tem direito ao **acesso a bens e serviços ordenados e organizados** para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde"*, e o artigo 4.º, que *"toda pessoa tem direito ao **tratamento adequado e no tempo certo** para resolver seu problema de saúde"*;

CONSIDERANDO a ausência de informações oficiais objetivas sobre o processo saúde-doença relativas aos estrangeiros em situação irregular no Paraná e os quantitativos de suas fragilidades;

CONSIDERANDO que qualquer limitação injustificada de acesso ao Sistema Único de Saúde ou motivada única e exclusivamente pela situação de irregularidade do estrangeiro é inconstitucional e ilegal e pode levar à responsabilização do respectivo responsável;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 1/2023 CAOPSAU do Ministério Público do Estado do Paraná, de 19/1/2023, a qual versa sobre acesso à saúde pública por imigrantes e refugiados não documentados no Estado do Paraná, **resolve** expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA à Secretária Municipal de Saúde de Paranaguá, Ilma. Sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro para que dê cumprimento às disposições legais mencionadas, determinando às equipes de saúde da Atenção Básica, de acordo com suas respectivas atribuições, e contando com o apoio das equipes de Assistência Social, que realizem levantamento dos grupos estrangeiros em situação de vulnerabilidade existentes no município, identificando-os, quantificando-os e informando-lhes sobre o seu



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

direito de acesso ao Sistema Único de Saúde (nos termos do art. 7º, VI, Lei n. 8.080/90), independente da sua situação no país.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que o(s) destinatário(s) se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas procedentes poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

Publique-se na forma do art. 112, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Remeta-se cópia aos destinatários, bem como ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção da Saúde Pública.

Paranaguá, 20 de janeiro de 2023.

ALIANA CIRINO
SIMON FABRÍCIO DE
MELO:03439937917

Assinado de forma digital por
ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO
DE MELO:03439937917
Dados: 2023.01.20 16:35:31 -03'00'

ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO

Promotora de Justiça Substituta